

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF.....	3
1 – RESULTADOS DE JULGAMENTO.....	3
JULGAMENTO VIRTUAL (28/04/2023 A 08/05/2023).....	3
1) André Mendonça reconsidera a sua decisão que suspendia a eficácia do Tema 1182 do STJ sobre a exclusão de benefícios de ICMS das bases do IRPJ e CSSL (RE 835818)	3
2) STF analisa a cautelar sobre o restabelecimento de alíquotas de PIS/Cofins sobre receitas financeiras (REF na MC na ADC 84).....	4
3) STF analisa cautelar referente à imunidade de IPVA sobre veículos de propriedade da Embrapa (REF na MC na ACO 3627).....	5
STJ.....	6
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	6
2ª TURMA – 09/05/2023 -10H.....	6
1) STJ analisa a isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da CBF (REsp 2002247)	6
2) STJ analisa possibilidade de liquidação do seguro garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal (REsp 1996660)	7
3) STJ analisa possibilidade de aplicação da denúncia espontânea em caso de obrigação aduaneira não caracterizada como obrigação tributária (REsp 1860115).....	7
2ª TURMA – 09/05/2023 -14H.....	8
1) STJ analisa o pagamento de ICMS no caso de o fisco desconsiderar as vendas interestaduais para aplicar a alíquota interna (REsp 1820843).....	8
2) STJ analisa se a ação rescisória impede, ou não, a execução da decisão rescindenda (REsp 1907739)	8
1ª SEÇÃO – 10/05/2023 -14H.....	9
1) STJ analisa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido (Tema Repetitivo 1008)	9
2) STJ analisa da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/Cofins (Tema Repetitivo 1125)	10
3) STJ analisa modulação de efeitos de rescisão de decisão que isentou o contribuinte do recolhimento da COFINS (EDs na AR 3616).....	10

Informativo STF

No STF, não foram localizadas discussões tributárias relevantes para a semana de 8/5 a 12/5.

STF

1 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (28/04/2023 a 08/05/2023)

1) André Mendonça reconsidera a sua decisão que suspendia a eficácia do Tema 1182 do STJ sobre a exclusão de benefícios de ICMS das bases do IRPJ e CSSL (RE 835818)

Relator(a): Min. André Mendonça

Partes: União X OVD Importadora e Distribuidora LTDA.

Status:



O Ministro André Mendonça **reconsiderou** a sua decisão cautelar, proferida nos autos do Tema 843/STF, que havia determinado a suspensão da eficácia do julgamento, pelo STJ, do Tema Repetitivo 1.182, no qual o STJ definiu que benefícios fiscais de ICMS não podem ser excluídos da base do IRPJ/CSLL, salvo quando atendidas as condições estabelecidas em lei.

Pouco antes do início do julgamento do Tema Repetitivo 1.182, o Ministro André havia atendido ao pedido da Associação Brasileira do Agronegócio, e, em suas razões de decidir, apontou que o julgamento do STJ encontrava relação de prejudicialidade com o Tema 843/STF, de maneira que se fosse deliberado o Tema 1.182/STJ antes do Tema 843/STF, acarretaria insegurança jurídica no sistema de precedentes obrigatórios brasileiro. Assim, determinou a suspensão do julgamento do STJ e, caso já concluso, a suspensão de sua eficácia.

A liminar havia sido pautada para julgamento de referendo pelo Plenário do STF em sessão virtual que ocorreria na última sexta-feira (5/5), porém, com a reconsideração do Ministro, o julgamento do referendo foi cancelado.

Segundo o Ministro, há uma diferença entre ambos os temas, o que afasta a relação de prejudicialidade.

Além disso, o Ministro determinou a suspensão nacional tão somente dos processos que discutem a temática do Tema 843, qual seja: *"Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal"*.

Para saber mais sobre a controvérsia e a decisão do STJ no Tema 1.182, acessem o nosso [memorando](#).

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisa a cautelar sobre o restabelecimento de alíquotas de PIS/Cofins sobre receitas financeiras (REF na MC na ADC)

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Requerente: Presidente da República

Status:



O Ministro Relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Edson Fachin (**total de 6 Ministros**), votou para referendar a sua cautelar e suspender a eficácia das decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, tenham afastado a aplicação do Decreto 11.374/2023 e, assim possibilitando o recolhimento da contribuição para o PIS/Cofins pelas alíquotas reduzidas de 0,33% e 2%, respectivamente, até o exame de mérito da ADC.

Por outro lado, o Ministro André Mendonça inaugurou a divergência para indeferir a cautelar. Observa o Ministro que há forte indício de inconstitucionalidade do objeto da ADC, pois a motivação das alíquotas fixadas no Decreto nº 11.374/2023, foi "eminentemente, ou mesmo exclusivamente, fiscal (arrecadatória)".

Destacou o Ministro que devem ser suspensas decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, tenham aplicado o Decreto nº 11.374/2023 antes de decorridos noventa dias de sua publicação. Nesse meio tempo, deve ser estabelecida a cobrança no referido período das contribuições ao PIS/Cofins pelas alíquotas do Decreto nº 11.322/2022.

Detalhamento

A ação foi proposta para que o STF declare a constitucionalidade e eficácia imediata das normas do Decreto nº 11.374/2023, o qual restabeleceu as alíquotas de PIS/Cofins sobre as receitas financeiras que haviam sido reduzidas à metade pelo Decreto nº 11.322/2022.

Conforme argumenta o Executivo, o decreto de 2022 entraria em vigor no dia último dia daquele ano, com previsão expressa de produção de efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2023, mas foi revogado nessa mesma data. Assim, segundo o Executivo, foram mantidos os percentuais das alíquotas vigentes desde 2015, sem qualquer majoração.

Na sessão virtual, será analisada a cautelar concedida pelo Relator para suspender tais decisões favoráveis, permitindo o recolhimento das contribuições com as alíquotas majoradas.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF analisa cautelar referente à imunidade de IPVA sobre veículos de propriedade da Embrapa (REF na MC na ACO 3627)

Relator(a): Min. Nunes Marques

Partes: Embrapa X Distrito Federal

Status:



O Ministro Relator, Nunes Marques, votou para referendar a sua cautelar, tendo por fundamento a ACO 3.469, em que o STF reconheceu de modo unânime, que a imunidade tributária recíproca é aplicável à Embrapa. Segundo ele, o perigo de dano também estaria presente, considerada a oneração da atividade da empresa pública e de seus braços operacionais em cada região.

Assim, votou o Ministro para referendar a sua decisão no que determinou que o DF se abstenha de lançar e cobrar IPVA de veículos de propriedade da "Embrapa Cerrados", utilizados nas atividades essenciais desta e registrados no âmbito do Distrito Federal.

Nesse sentido, foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, André Mendonça, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Detalhamento A ação busca o reconhecimento de imunidade à tributação de IPVA sobre veículos de propriedade da Embrapa, na qualidade de empresa pública, bem como a restituição do referido imposto, pago indevidamente nos últimos cinco anos.

Afirma a Autora que, na qualidade empresa pública, tem por objetivo social a prestação de serviços públicos típicos do Estado (União). Assim, segundo ela, é seu direito gozar da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, o qual preceitua que os Entes Federados não podem tributar o patrimônio uns dos outros.

Na sessão virtual, será analisada a cautelar concedida pelo Relator para determinar que o DF se abstenha de lançar e cobrar o IPVA da Embrapa.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

2ª Turma – 09/05/2023 -10h

1) STJ analisa a isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da CBF (REsp 2002247)

Relator(a): Min. Humberto Martins

Partes: Confederação Brasileira de Futebol (CBF) X Fazenda Nacional

Status: O Relator votou no sentido de a CBF faz jus à aplicação da isenção da COFINS sobre a integralidade das receitas decorrentes de suas atividades específicas, sejam receitas de contratos de patrocínio, sejam receitas oriundas de emissoras de televisão a título de transmissão de jogos, nos termos da MP nº 2.158-35/01.

Entendeu o Ministro que o Tribunal de origem feriu a MP citada ao excluir do conceito de receitas relativas às atividades próprias das entidades as contraprestações pelos serviços próprios para os quais as entidades sem fins lucrativos foram constituídas (Tema 624/STJ).

Após o voto do Relator, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Herman Benjamin.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da Confederação Brasileira de Futebol, nos termos da MP nº 2.158-35/01 (que disciplina casos de isenção da exação).



[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisa possibilidade de liquidação do seguro garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal (REsp 1996660)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X BRF S/A

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de liquidação do seguro garantia no feito executivo ainda que os embargos à execução fiscal não tenham transitado em julgado.



A Fazenda defende que tal impossibilidade da liquidação prejudica o recebimento de recursos garantidos a ela com fundamento na Lei 9.703/1998, a qual prevê que “os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais”.

Também defende a Fazenda que a impossibilidade de liquidação cria, na prática, nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em ofensa ao art. 151, do CTN, o qual não prevê o seguro garantia como meio apto a suspender a exigibilidade do crédito.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ analisa possibilidade de aplicação da denúncia espontânea em caso de obrigação aduaneira não caracterizada como obrigação tributária (REsp 1860115)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: BDP South America LTDA X Fazenda Nacional

Status: O Relator havia votado anteriormente para negar provimento ao recurso e, no caso concreto, declarar a validade das três multas impostas à empresa.

A Ministra Assusete, por sua vez, divergiu tão somente quanto a uma das multas, pois, conforme ela relembrou, o Relator havia proferido decisão monocrática para dar parcial provimento ao recurso do contribuinte para excluir uma das três multas a ele impostas. Em seguida, houve então agravo interno do contribuinte, no que reconsiderou o relator a sua decisão, tornando-a sem efeito e levando o feito para o Plenário.

Assim, considerando que foi proferida decisão monocrática favorável à empresa recorrente, e que apesar de intimação da Fazenda somente houve recurso de agravo interno pela empresa, em razão do princípio que veda a *reformatio in pejus*, deve ser mantida a exclusão da aplicação da penalidade em razão da decisão monocrática do ministro relator.

O julgamento deverá retornar com o voto do Ministro Francisco Falcão.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea em caso de obrigação aduaneira não caracterizada como obrigação tributária principal ou acessória.



[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 09/05/2023 -14h

1) STJ analisa o pagamento de ICMS no caso de o fisco desconsiderar as vendas interestaduais para aplicar a alíquota interna (REsp 1820843)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Química Amparo LTDA. X Fazenda do Estado de São Paulo

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a responsabilidade pelo pagamento de ICMS relativo a vendas interestaduais quando o Fisco Estadual entende por desconsiderá-las para aplicar a alíquota interna. Assim, a 2ª Turma poderá decidir se a responsabilidade deve ser atribuída ao vendedor de boa-fé ou à empresa terceira-adquirente, a qual não estava apta para realizar operações comerciais.



Defende a empresa vendedora que o auto de infração deveria ter sido efetivado contra a empresa-terceira adquirente, porquanto foi demonstrado que as operações de fato ocorreram. Além disso, sustenta que, como a causa de sua indevida responsabilização da se deu exclusivamente por conta de responsabilização retroativa, pela circunstância de a empresa terceira-adquirente, após as operações com a vendedora, ter se tornado inabilitada, deve ser prestigiada a sua boa-fé.

Pede a aplicação do precedente firmado pelo STJ no EREsp 1.657.359/SP, em que o Ministro Gurgel de Faria fundamentou: “realizada a venda de boa-fé, constatada mediante a verificação de adoção de precauções comerciais de estilo, com a regular entrega da mercadoria, escrituração do negócio e pagamento do ICMS pela alíquota interestadual, tenho por encerradas as obrigações tributárias por parte do vendedor”.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisa se a ação rescisória impede, ou não, a execução da decisão rescindenda (REsp 1907739)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Gabriella Revestimentos Cerâmicos LTDA.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se a ação rescisória impede, ou não, a execução da decisão rescindenda.



No caso concreto, o contribuinte defende que não ocorreu a prescrição do seu direito de crédito de IPI, pois a sentença que julgou procedente a ação rescisória da Fazenda impediu o aproveitamento dos créditos.

Isso porque, apesar de o Tribunal ter reformado a sentença e julgado improcedentes os pedidos da rescisória, já havia transcorrido o prazo de 5 anos para a habilitação dos créditos.

A União então sustenta que a ação rescisória não impedia a execução da decisão rescindenda. Já o contribuinte defende que não houve inércia de sua parte, uma vez que estava impedido de exercer seu direito por força de decisão judicial.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 10/05/2023 -14h

1) STJ analisa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido (Tema Repetitivo 1008)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Status: Na sessão de 26/04, o julgamento foi adiado.

Para fins de histórico, a Relatora votou no sentido de que tais valores de ICMS não representam receita bruta, nem faturamento e nem renda ou lucro, passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, não se podendo admitir a inclusão de elemento incompatível com a conformação material dos dois últimos tributos, sob pena de agressão à capacidade contributiva e à segurança jurídica.

Propôs então a seguinte tese: “o valor do ICMS destacado na nota fiscal não integra as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apuradas pelo regime de lucro presumido, em consonância ao decidido no Tema 69 STF”. Na oportunidade, propôs a modulação de efeitos, no sentido de que passe a surtir efeitos a partir da data de julgamento do acórdão de julgamento.

Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Gurgel de Faria para analisar melhor a controvérsia.

Detalhamento: Os recursos repetitivos visam o reconhecimento do direito de os recorrentes excluírem o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, sob o argumento que o valor recebido a título de ICMS não representa receita, na medida que não integra o patrimônio do contribuinte.



E para o que pretendem, alegam os contribuintes ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, 224 e 518 do Decreto nº 3.000/99, 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, 31 da Lei 8.981/95, 1º, 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, porque os valores arrecadados a título de ICMS são ingressos transitórios que não se incorporam ao patrimônio e não podem ser considerados como faturamento ou receita bruta.

2) STJ analisa da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/Cofins (Tema Repetitivo 1125)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Status: Na sessão de 26/04, o julgamento foi adiado.

Para fins de histórico, o Relator votou no sentido de que é incabível qualquer entendimento que contemple majoração de carga tributária ao substituído tributário tão somente em razão de peculiaridade na forma de operacionalizar a cobrança do tributo.

Propôs, então, a fixação da seguinte tese: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva".

Em seguida, pediu vista dos autos a Ministra Assusete Magalhães, no que foi suspenso o julgamento.

Detalhamento: Discute-se, no presente tema, a possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído.



Argumenta o contribuinte que deve se aplicar o mesmo entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, onde se decidiu de modo favorável ao contribuinte, de que o ICMS não poderia ser enquadrado como "receita", por se enquadrar, na verdade, como uma despesa (receita dos Estados).

Defende, por analogia, que se ao contribuinte substituído não é permitido o direito ao crédito de PIS e Cofins sobre a parcela do ICMS-ST que incidiu na aquisição de bens para revenda, em atenção à não-cumulatividade dessas contribuições, deve ser então reconhecido o direito de excluir tal parcela da base de cálculo do PIS e da Cofins.

3) STJ analisa modulação de efeitos de rescisão de decisão que isentou o contribuinte do recolhimento da COFINS (EDs na AR 3616)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Detalhamento: Trata-se de embargos de declaração os quais visam a modulação de efeitos da decisão do STJ que deu provimento à Ação Rescisória proposta pela Fazenda Nacional, no que foi rescindida a decisão favorável ao contribuinte que o isentava, na qualidade de sociedade civil, do recolhimento da Cofins, nos termos da LC 70/91.



Naquele julgamento rescisório, foi observado que a 1ª Seção do STJ adotou o entendimento de que a revogação, por lei ordinária, da isenção

do recolhimento da Cofins concedida pela LC 70/1991 não afronta o princípio da hierarquia das leis e que o referido julgamento vai ao encontro da orientação traçada pelo STF a respeito da matéria, conforme julgado no RE 377.457/PR.

Já em sede de embargos, o contribuinte aponta que na época da decisão rescindenda, a isenção da Cofins era entendimento pacífico, inclusive no STJ. Além disso, defende o contribuinte que não seria cabível a rescisória, pois quando da análise da Lei nº 9.603/96 pelo STF, por meio da qual houve a revogação da isenção da contribuição em relevo, **não houve declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado**, o que traria nulidade à norma e, assim, deveria ser mantida a decisão rescindenda.

[Voltar para o sumário](#)